

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

AO JUÍZO DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA:

Referência: Inquérito Civil nº 1.13.000.000537/2024-41

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 127, caput, e no art. 129, inciso III, ambos da Constituição da República, combinado com o art. 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93, e na Lei nº 7.347/85, ajuíza **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.347.016/0001-17, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3732, andares 1º a 4º, 6º a 12 e 14 a 15, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-132, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal:

O Ministério Público figura entre os órgãos constitucionalmente legitimados para a propositura da ação civil pública na defesa de interesses difusos e coletivos, nos exatos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República. Idêntica atribuição vem reafirmada no art. 1º, incisos I e IV, da Lei nº 7.347/85, diploma que disciplina o rito da presente espécie de ação coletiva.

A causa de pedir aqui deduzida apoia-se em lesão a **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, ao patrimônio público federal e a interesses difusos correlatos, matéria expressamente compreendida no inciso III do art. 129 da Constituição. Com efeito, o Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Público, *"instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado"* (art. 127, caput, da Carta Magna), detém, entre suas funções institucionais, a de *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"* (art. 129, inciso III).

Sob essa diretriz, compete à instituição deduzir em juízo pretensões voltadas à cessação de condutas lesivas ao patrimônio público e social e aos interesses difusos e coletivos. Tais interesses, a exemplo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, revestem-se de indisponibilidade, circunstância que legitima e reclama a atuação ministerial no plano repressivo e, sobretudo, no preventivo.

A Lei Complementar nº 75/93 reforça essa mesma previsão. O diploma incumbe o Ministério Público Federal de promover a ação civil pública para *"a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico"* (art. 6º, inciso VII, alínea b), assim como para a defesa de outros interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos (alíneas "a" e "d" do mesmo dispositivo).

Por essas razões, inexistem dúvidas quanto à legitimidade ativa do Ministério Público Federal. O quadro fático e jurídico retratado nestes autos revela pretensão inibitória e cominatória dirigida à administradora das redes sociais Facebook e Instagram no Brasil, em razão da utilização reiterada dessas plataformas para a incitação e a apologia ao crime de extração ilegal de recursos minerais, matéria-prima pertencente à União, com graves repercussões sobre o bioma amazônico, os povos indígenas e a saúde das populações expostas ao mercúrio, na linha do Enunciado nº 7 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.¹

¹ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Enunciado nº 7. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr4/coordenacao/enunciados>. Acesso em: 28 jul. 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

2. Competência da Justiça Federal e do foro de Roraima:

Mostra-se inequívoca a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação civil pública. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais o julgamento das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurem como interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. O Ministério Público Federal, integrante do Ministério Público da União (art. 128, inciso I, alínea "a", da Constituição), compõe a estrutura federal e atrai, por essa razão, a competência da Justiça Federal sempre que ajuíza demanda em defesa de bens e interesses tutelados em âmbito federativo central. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se nesse sentido:²

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte tem firmado a compreensão de que a presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda, por si só, determina a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista se tratar de instituição federal. Precedentes. 2. Hipótese em que ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal, com vistas à reparação de danos ambientais, foi ajuizada na Justiça Federal, que declinou da competência, por considerar que não bastava a presença do Parquet federal como autor, pois não havia interesse jurídico da União, decisão esta que precisa ser corrigida. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no CC nº 163.268/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 29/08/2019).

Acresça-se que o objeto da demanda diz respeito, de modo direto, a bens da União. Os recursos minerais, inclusive os do subsolo, integram o **patrimônio da União**, consoante expressa dicção do art. 20, inciso IX, da Constituição Federal, e submetem-se, em sua exploração, ao regime constitucional de outorga federal (art. 176). A pretensão aqui deduzida busca precisamente interromper o emprego das plataformas Facebook e Instagram como vetor de

² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Conflito de Competência nº 163.268/SC. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Primeira Seção. DJe de 29 ago. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

estímulo, recrutamento e articulação da lavra clandestina, prática que usurpa o patrimônio mineral federal e degrada bens ambientais sob especial proteção constitucional.

Não bastasse isso, as publicações objeto desta ação incitam e enaltecem condutas tipificadas no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98, delitos praticados em detrimento de bens, serviços e interesses da União e, por conseguinte, submetidos à competência criminal da Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da Constituição). A gênese do inquérito civil confirma essa vinculação, pois o procedimento decorreu de elementos colhidos na ação penal nº 1005075-42.2023.4.01.4200, em trâmite na Justiça Federal em Roraima, unidade da Federação na qual inexistia qualquer lavra garimpeira de ouro legalmente autorizada e cujo território abriga terras indígenas, bens da União por força do art. 20, inciso XI, da Constituição.

No tocante ao foro, cumpre observar que o dano combatido ostenta âmbito nacional, uma vez que as plataformas alcançam usuários em todo o território brasileiro. Para hipóteses dessa natureza, o art. 21 da Lei nº 7.347/85, combinado com o art. 93, inciso II, da Lei nº 8.078/90, fixa a competência no foro da Capital de Estado ou no do Distrito Federal, em regime de concorrência que autoriza o ajuizamento perante o juízo de qualquer das capitais dos estados da Federação. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.101.937 (Tema nº 1.075 da repercussão geral),³ declarou a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/85 e assentou que a eficácia subjetiva da coisa julgada coletiva não se confina aos limites da competência territorial do órgão prolator, devendo as ações de âmbito nacional ou regional observar a citada regra do Código de Defesa do Consumidor. Disso decorre que a sentença proferida nesta demanda produzirá efeitos em todo o território nacional, qualquer que seja a capital eleita para o ajuizamento.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.101.937/SP (Tema nº 1.075). Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 8 abr. 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Dentro desse balizamento, Roraima desponta como foro adequado por excelência. Os fatos que deram origem a esta demanda foram constatados na ação penal nº 1005075-42.2023.4.01.4200, em trâmite perante a Justiça Federal em Roraima, e parcela expressiva dos ilícitos incitados nas publicações concentra-se neste estado, no qual inexistente lavra garimpeira legalmente autorizada e cujo território abriga a Terra Indígena Yanomami, epicentro da crise humanitária provocada pela invasão garimpeira. Acresce que o Procurador da República signatário é titular do 2º Ofício da Amazônia Ocidental, ao qual o Conselho Superior do Ministério Público Federal conferiu atribuição para o enfrentamento à mineração ilegal, com atuação perante os juízos federais dos estados do Acre, do Amazonas, de Roraima e de Rondônia (PGEA nº 1.00.000.0109020/2022-12). Fica assentada, pois, a competência de uma das varas federais cíveis da Seção Judiciária de Roraima, com sede na capital do estado.

3. Legitimidade passiva:

A ré é a pessoa jurídica constituída no Brasil para a exploração das atividades econômicas associadas às plataformas Facebook e Instagram, integrando o grupo econômico encabeçado pela Meta Platforms, Inc. Nessa condição, auferes as receitas geradas no mercado nacional, mantém relacionamento contratual com anunciantes e usuários brasileiros e apresenta-se, perante o público e as autoridades, como a face local do conglomerado. Responde, por isso, pelas obrigações relacionadas ao funcionamento das plataformas em território brasileiro.

Ao longo do inquérito civil, a ré chegou a sustentar que somente a Meta Platforms, Inc., sociedade estrangeira, deteria ingerência sobre os conteúdos veiculados. O argumento não se sustenta. Pela teoria da aparência, a empresa que se apresenta no mercado nacional como representante do grupo econômico responde perante consumidores, terceiros e o Poder Público pelas atividades aqui desenvolvidas, sendo-lhe vedado invocar a estrutura societária transnacional para se esquivar de obrigações exigíveis no foro brasileiro. A conduta da própria ré



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

confirma essa realidade, pois foi ela quem recebeu as requisições ministeriais, apresentou manifestações de mérito, encaminhou as demandas ao provedor de aplicações e comunicou, reiteradamente, a remoção dos conteúdos indicados pelo Ministério Público Federal.

Robustece essa conclusão a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto do RE nº 1.037.396 (Tema nº 987) e do RE nº 1.057.258 (Tema nº 533),⁴ adiante examinada, cujo item 11 impõe aos provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil o dever de constituir e manter sede e representante no país, necessariamente pessoa jurídica aqui sediada, com plenos poderes para responder nas esferas administrativa e judicial, prestar informações às autoridades, cumprir determinações judiciais e responder por penalidades, multas e afetações financeiras. Anote-se, por fim, que a própria ré figurou como recorrente no RE nº 1.037.396, a evidenciar que assume, em juízo, a defesa dos interesses relacionados às plataformas que administra no Brasil.

4. Síntese dos fatos e do inquérito civil:

O Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil nº 1.13.000.000537/2024-41 em 18/03/2024, por meio da Portaria nº 15/2024/GABOFAOC2-ALPFC (Documento 7), com o seguinte objeto: *"Apurar a responsabilidade da pessoa jurídica Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. pela utilização das redes sociais Facebook e Instagram para incitação e apologia ao crime de extração ilegal de recursos minerais e como meio de comunicação entre garimpeiros e influenciadores digitais do garimpo criminoso."* O procedimento teve origem em elementos informativos obtidos no Inquérito Policial (atualmente ação penal) nº 1005075-42.2023.4.01.4200, em trâmite na Justiça Federal em Roraima, que revelou o uso

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP (Tema nº 987), Relator: Ministro Dias Toffoli, e Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG (Tema nº 533), Relator: Ministro Luiz Fux. Tribunal Pleno. Mérito julgado em 26 jun. 2025; redação final da tese fixada no julgamento dos embargos de declaração em 17 jun. 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 28 jul. 2026.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

reiterado e indiscriminado das referidas plataformas para a promoção de práticas delituosas relacionadas ao garimpo ilegal naquele estado e, possivelmente, em outras regiões da Amazônia Legal.

Como diligências iniciais, o Ministério Público Federal requisitou informações ao IBAMA, à Direção-Geral da Polícia Federal e à própria ré. A Corregedoria-Geral da Polícia Federal comunicou não haver localizado outros inquéritos policiais sobre incitação ou apologia ao garimpo ilegal nas plataformas (Evento 13). A autarquia ambiental, por sua vez, informou não ter identificado ocorrências com as especificações requisitadas, embora tenha encaminhado planilha com autos de infração lavrados em face da ré (Documento 14). Em sua primeira manifestação de mérito, a empresa destacou a cooperação que mantém com as autoridades brasileiras, descreveu o Sistema de Solicitação Online e as ferramentas de moderação de conteúdo, invocou dificuldades operacionais para identificar ilicitudes relativas ao garimpo, por se tratar de atividade passível de autorização estatal, e defendeu, com fundamento no art. 19 da Lei nº 12.965/2014, a imprescindibilidade de decisão judicial para a remoção de conteúdo e a exclusão de páginas.

Na sequência, o Procurador da República oficiante esclareceu que as requisições possuíam escopo abrangente, voltado à apuração das medidas institucionais adotadas pela empresa para coibir práticas ilícitas perpetradas por meio de suas plataformas, e ressaltou que, no estado de Roraima, inexistente empreendimento de lavra garimpeira legalmente autorizado, de modo que toda atividade dessa natureza ali desenvolvida reveste-se, por definição, de ilicitude (Evento 26). Nova requisição determinou a apresentação, em língua portuguesa, dos Padrões da Comunidade do Facebook, das Diretrizes da Comunidade do Instagram, da política sobre Coordenação de Danos e Incitação ao Crime, dos relatórios de transparência e de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

esclarecimentos técnicos sobre as ferramentas de inteligência artificial empregadas na moderação.

Em resposta, a ré reiterou a amplitude de sua cooperação com as autoridades, expôs a tríade de moderação que denomina "remover, reduzir e informar", detalhou a combinação entre análise humana e detecção automatizada e apresentou documentação sobre a arquitetura de inteligência artificial que utiliza, com destaque para o sistema de incorporações de integridade de postagem completa (WPIE). Ao final, requereu o arquivamento do inquérito civil, ao argumento de que teria demonstrado compromisso sólido com a segurança das plataformas (Evento 32).

Diante desse quadro, o Ministério Público Federal determinou ampla pesquisa nos sítios eletrônicos das duas redes sociais. O Relatório de Análise elaborado pela Secretaria Ministerial identificou **diversas publicações provenientes de perfis e grupos públicos com conteúdo de promoção, apologia e incitação ao garimpo ilegal**, inclusive com referências ao uso de mercúrio e à exploração de áreas sem delimitação legal e sem autorização dos órgãos competentes (Documento 34). Instada a se manifestar, a ré informou a remoção das publicações indicadas e requereu prazo para o fornecimento dos dados cadastrais dos usuários responsáveis (Documento 42).

Nova varredura, determinada pelo despacho de Documento 48, culminou no Relatório de Pesquisa juntado em 17/01/2025 (Documento 50, etiqueta PR-AM-00094564/2024), que concluiu pela permanência de numerosas publicações alusivas à apologia e à incitação da garimpagem ilegal na Amazônia, além de certificar que duas publicações previamente notificadas continuavam ativas. O Ministério Público Federal expediu, então, requisição para que a empresa se manifestasse sobre as providências adotadas e esclarecesse se dispõe de tecnologia apta a impedir, de forma automática, a publicação de conteúdos relacionados ao garimpo ilegal, inclusive a partir de palavras-chave e da localidade de origem das postagens (Documento 52). A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

ré comunicou a indisponibilização de todas as URLs apontadas e reiterou as afirmações anteriores sobre os esforços e as ferramentas empregados pelo provedor de aplicações (Documento 58).

Sobreveio, ainda, novo Relatório de Análise (Documento 60, etiqueta PR-AM-00017804/2025), que mais uma vez constatou a existência de numerosas publicações alusivas à exploração ilegal de recursos minerais na Amazônia, com práticas de manifesta incitação à atividade delitiva. Em resposta, a empresa informou a remoção de 26 das 27 URLs mencionadas, permanecendo a remanescente sob análise (Documento 72).

À vista da insuficiência das providências puramente reativas, o Procurador da República oficiante, no despacho de 06/06/2025 (Documento 73, etiqueta PR-AM-00030861/2025), reconheceu a conduta colaborativa da ré no atendimento às requisições, mas registrou que as **sucessivas pesquisas demonstravam a ausência de mecanismos preventivos eficazes**, limitando-se a atuação das plataformas à exclusão reativa de conteúdos previamente denunciados. Como alternativa ao ajuizamento de ação civil pública, o membro do Ministério Público Federal formulou proposta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (Documento 74, etiqueta PR-AM-00040924/2025), encaminhada à ré para análise e manifestação.

Referida proposta contemplava, em síntese, as seguintes obrigações. A Cláusula 2ª previa o emprego de todos os meios técnicos disponíveis, inclusive ferramentas de inteligência artificial e recursos humanos, para prevenir e coibir a apologia à mineração e ao garimpo ilegais e para impedir o uso das plataformas como meio de articulação de atividades ilícitas. Na Cláusula 3ª, constava a manutenção, nos Termos de Uso, de proibição expressa da utilização das plataformas para apologia ou incitação a crimes ambientais, nos termos da legislação brasileira. As Cláusulas 4ª e 5ª disciplinavam a exigência de dados cadastrais mínimos dos contratantes dos serviços no

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

Brasil e o seu fornecimento célere ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, mediante requisição fundamentada. Já a Cláusula 6ª estabelecia a remoção das postagens indicadas pelas autoridades, a advertência ao usuário e o encerramento da conta em caso de reiteração, no prazo de 5 dias úteis. As duas últimas previam, respectivamente, o fornecimento de dados de geolocalização mediante fundamentação específica (Cláusula 7ª) e a eficácia nacional do ajuste (Cláusula 8ª).

Recebida a minuta, a ré requereu a designação de reunião para discutir as cláusulas propostas. Na audiência extrajudicial realizada em 29/08/2025, por videoconferência, os advogados da empresa expressaram o desejo de suspender as negociações do compromisso, ao argumento de que seria necessário aguardar a definição completa da regra geral estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 987, cujo acórdão ainda não havia sido publicado, a fim de evitar a celebração de instrumento que pudesse revelar-se inconsistente com a solução a ser fixada. Na mesma oportunidade, os representantes da ré reiteraram o compromisso de continuar a indisponibilizar os conteúdos apontados como ilegais pelo Ministério Público Federal, e ficou ajustado que os novos conteúdos identificados seriam encaminhados à empresa por ofício (Documento 89, etiqueta PR-AM-00064671/2025).

Em cumprimento a despacho posterior, a Secretaria Ministerial certificou, em outubro de 2025, que os conteúdos do relatório anterior haviam sido removidos (Documento 91). A remoção reativa, contudo, não estancou o fluxo de novas publicações. O Relatório de Pesquisa de etiqueta PR-AM-00018981/2026 (Documento 100) identificou nove novas URLs ativas nas duas plataformas, com postagens datadas de outubro de 2025 a março de 2026, entre as quais vídeos de extração mineral em áreas sem qualquer delimitação, acompanhados de mensagens como *"estude pra não acabar como nós, ganhando de 1000 a 2000 reais por dia..."*, *"Bora pro garimpo a grama do ouro já tá quase chegando os mil reais"* e *"Medo de IBAMA oq quero saber*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

e do ouro que tá debaixo da terra", além de perfil dedicado a enaltecer a rotina dos pilotos que servem ao garimpo em pistas de pouso clandestinas.

Diante da repetição do padrão, o despacho de 19/03/2026 (Documento 101, etiqueta PR-AM-00021278/2026) consignou que **as medidas alegadas pela empresa não vinham obstando a reprodução de conteúdos de manifesta apologia e incitação a crimes ambientais** em áreas da Amazônia nas quais a atividade é notoriamente vedada, e requisitou informações sobre as providências adotadas quanto aos endereços eletrônicos indicados e sobre as medidas de caráter estrutural implementadas ou planejadas para impedir a recorrência (Ofício nº 134/2026/GABOFAOC2-ALPFC, Documento 104). Após dois pedidos de dilação de prazo, a ré respondeu, em 15/04/2026, que o provedor de aplicações indisponibilizou as nove URLs apontadas por violação da legislação local, transcreveu sua política de Coordenação de Danos e Incitação ao Crime e reiterou os esforços contínuos de detecção proativa (Documento 112).

Antes de adotar as providências conclusivas do inquérito civil, o Procurador da República oficiante determinou a realização de derradeira pesquisa nas duas redes sociais, com foco na identificação de conteúdo que, de forma clara, caracterizasse incitação ao crime (art. 286 do Código Penal) ou apologia de crime ou criminoso (art. 287 do mesmo diploma), considerados o contexto, as falas ou o texto inserido e o local de exploração dos minérios (Documento 113, etiqueta PR-AM-00051495/2026). O Relatório de Pesquisa juntado em 16/07/2026 (Documento 114) identificou quinze novas publicações ativas, veiculadas entre maio e julho de 2026 em sua maioria, retratando extração mineral com maquinário pesado, dragas flutuantes, lavagem de ouro em leitos de rios e exibição de vultosas quantias em espécie atribuídas ao garimpo, diversas delas com textos de exaltação expressa da atividade e provenientes de perfis inteiramente dedicados à temática.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

O histórico acima evidencia um ciclo que se repete há mais de dois anos, no qual o Ministério Público Federal identifica e notifica os conteúdos ilícitos, a ré os remove e, **em curto intervalo, novas publicações de idêntico teor reaparecem** nas mesmas plataformas, por vezes nos mesmos perfis, sem que a empresa institua mecanismos preventivos minimamente eficazes ou assuma, em instrumento vinculante, as obrigações estruturais que lhe foram propostas. Esgotadas as vias consensuais, com a suspensão das tratativas por iniciativa da própria ré, e definitivamente assentada a tese do Supremo Tribunal Federal que ela própria invocava como razão de espera, não resta ao Ministério Público Federal alternativa senão a judicialização da controvérsia, para que as obrigações recusadas na esfera extrajudicial sejam impostas por sentença, com a força cominatória necessária à interrupção do ciclo de ilicitude.

5. Fundamentos jurídicos:

5.1. Ilicitude manifesta dos conteúdos - incitação e apologia ao crime de extração ilegal de recursos minerais:

A controvérsia posta nestes autos não versa sobre opiniões, críticas ou manifestações amparadas pela liberdade de expressão. As publicações identificadas ao longo do inquérito civil promovem, enaltecem e estimulam a prática de crimes, conduta que o ordenamento jurídico tipifica de forma autônoma. O Código Penal é expresso a respeito:

Art. 286. Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Art. 287. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Os delitos incitados e enaltecidos nas postagens são igualmente inequívocos. A exploração de recursos minerais sem título autorizativo configura, a um só tempo, usurpação de patrimônio da União e crime ambiental, nos termos dos seguintes dispositivos:

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. (Lei nº 8.176/91)

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: (Lei nº 9.605/98)

O contexto das publicações elimina qualquer dúvida quanto à natureza clandestina das atividades retratadas. Os relatórios da Secretaria Ministerial descrevem frentes de extração sem delimitação de área, trabalhadores desprovidos de equipamentos de proteção individual, dragas e balsas operando em leitos de rios, revolvimento de solo em meio à floresta e pistas de pouso de terra dedicadas à logística aérea dos garimpos. Grande parte do material provém de regiões da Amazônia Legal nas quais a atividade garimpeira é notoriamente vedada, a exemplo do estado de Roraima, onde inexiste lavra garimpeira legalmente autorizada, e de terras indígenas, nas quais a mineração depende de condições constitucionais jamais implementadas (art. 231, §3º, da Constituição).

As legendas e falas capturadas nos relatórios revelam o propósito de aliciar novos participantes para a empreitada criminoso. Mensagens como *"Bora pro garimpo a grama do ouro já tá quase chegando os mil reais"* e *"estude pra não acabar como nós, ganhando de 1000 a 2000 reais por dia..."* exploram a promessa de enriquecimento rápido, ao passo que publicações do tipo *"Medo de IBAMA oq quero saber e do ouro que tá debaixo da terra"* escarnecem abertamente da fiscalização ambiental e reforçam a mensagem de impunidade. Perfis inteiros dedicam-se a glamourizar a rotina do garimpo, a exibição de pepitas e de maços de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

dinheiro e até os bastidores dos pilotos que abastecem as áreas de extração, conteúdo que normaliza, perante audiências de milhões de pessoas, uma cadeia criminoso responsável por devastação socioambiental de larga escala.

A repercussão dessas publicações transcende, em muito, a esfera penal individual de seus autores. A comunicação instantânea entre garimpeiros e influenciadores digitais amplia o recrutamento de mão de obra, facilita a articulação logística da atividade clandestina, divulga técnicas, equipamentos e rotas, e dificulta as operações de fiscalização, cuja aproximação passa a ser anunciada em tempo real nas próprias redes. O resultado concreto é o incremento da degradação ambiental, do desmatamento, do assoreamento de cursos d'água e da contaminação por mercúrio, metal pesado cujo controle o Brasil se comprometeu a promover ao internalizar a Convenção de Minamata (Decreto nº 9.470/2017), com efeitos deletérios que recaem, de modo desproporcional, sobre povos indígenas e comunidades ribeirinhas.

Semelhante quadro humanitário mereceu reconhecimento internacional. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões vinculam o Estado brasileiro, adotou medidas provisórias em favor dos povos indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku e salientou a extrema gravidade da presença de garimpeiros em terras indígenas (Resolução de 1º de julho de 2022).⁵ Conteúdos que celebram e fomentam exatamente essa presença não encontram abrigo em qualquer cláusula constitucional de liberdade.

Nessa linha, convém rememorar que a disciplina jurídico-constitucional da liberdade de expressão (arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição) protege a livre circulação de ideias, e não a instrumentalização das plataformas para a prática de infrações penais. A própria Constituição veda o anonimato e ressalva, no §1º do art. 220, a observância do disposto no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV. Incitação e apologia ao crime constituem, elas mesmas, condutas

⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Assunto dos Membros dos Povos Indígenas Yanomami, Ye'kwana e Munduruku em relação ao Brasil. Medidas provisórias. Resolução de 1º de julho de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

típicas, de sorte que sua remoção do ambiente digital não traduz censura, e sim repressão a ilícito consumado, em tudo equivalente à repressão que se exerceria contra idêntica conduta praticada em meio físico.

5.2. Responsabilidade civil da ré à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 987 e nº 533:

O regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet foi redesenhado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto do RE nº 1.037.396 (Tema nº 987, Rel. Min. Dias Toffoli), no qual a própria ré figurou como recorrente, e do RE nº 1.057.258 (Tema nº 533, Rel. Min. Luiz Fux). O mérito foi julgado em 26/06/2025, com ata publicada em 05/08/2025. Na sessão de 17/06/2026, ao apreciar os embargos de declaração, o Plenário proclamou a redação final da tese e, por unanimidade, decretou o trânsito em julgado da decisão independentemente da publicação do acórdão. A tese, portanto, encontra-se definitivamente assentada e reveste-se da eficácia própria dos precedentes qualificados (art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil).

Quanto ao regime geral, a Corte reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, por conferir proteção insuficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância, e fixou os seguintes parâmetros:

3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. 3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial. 3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial. Presunção de responsabilidade.

A *ratio decidendi* do julgado revela que, para conteúdos configuradores de crime ou ato ilícito, como os que ora se examinam, a responsabilização do provedor não mais depende de prévia ordem judicial. Basta a notificação, na sistemática do art. 21 do Marco Civil da Internet, para que surja o dever de indisponibilização diligente, cujo descumprimento acarreta responsabilidade civil. A ré somente se eximiria mediante a demonstração de dúvida razoável quanto à ilicitude do conteúdo, apurada em análise diligente, ressalva que o regime regulamentar positivou no art. 16-G, §1º, do Decreto nº 8.771/2016 e que se revela inconcebível no caso presente, no qual as notificações ministeriais individualizam as URLs, descrevem o conteúdo, indicam o contexto e apontam os tipos penais violados, e no qual a própria ré, ao remover todas as publicações notificadas por violação de suas políticas e da legislação local, reconheceu reiteradamente a ilicitude do material.

Importa destacar, ademais, que a modulação temporal estabelecida pela Corte em nada socorre a ré, pois os efeitos da decisão fluem, *ex nunc*, da publicação da ata de julgamento do mérito, em 05/08/2025, com ressalva expressa dos atos continuados ou permanentes, aos quais a tese se aplica. A conduta aqui combatida é essencialmente continuada, pois consiste na manutenção de um ambiente digital permanentemente realimentado por publicações criminosas, cuja recorrência os relatórios ministeriais documentam de 2024 até julho de 2026.

O Ministério Público Federal tem plena ciência de que o Supremo Tribunal Federal reservou o dever de indisponibilização espontânea e imediata, independentemente de notificação, ao rol taxativo de crimes graves arrolado no item 5 da tese, no qual não se inserem os delitos dos arts. 286, *caput*, e 287 do Código Penal. Precisamente por isso, a presente ação não postula a instituição de monitoramento prévio e generalizado de conteúdo, tampouco pretende transformar

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

a ré em censora universal das manifestações de seus usuários. A pretensão deduzida opera integralmente dentro dos limites traçados pela Corte, em três frentes complementares.

A primeira delas é preventiva e estrutural, materializada na exibição de aviso dirigido aos usuários no momento da publicação ou do impulsionamento de conteúdo relacionado a mineração ou garimpo e na formulação de plano de desenvolvimento e aprimoramento dos sistemas de detecção proativa, com cronograma, metas e indicadores de desempenho. Nenhuma dessas providências institui censura ou vigilância de manifestações lícitas, pois o aviso se limita a informar a vedação legal e as consequências contratuais do descumprimento, ao passo que o plano concretiza o parâmetro do item 5.3 da tese, segundo o qual se consideram adequadas *"as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor"*, critério que o art. 16-A, inciso IV, do Decreto nº 8.771/2016 reforça ao impor a adoção dos meios necessários à garantia da segurança e da transparência dos serviços.

Na segunda, a pretensão invoca o comando do item 3.2 da tese, de modo que, reconhecida por decisão judicial a ilicitude dos conteúdos indicados nesta ação, a ré fique obrigada a remover as publicações com idênticos conteúdos, a partir de simples notificação, independentemente de novas decisões judiciais. Trata-se de consequência expressamente prevista pelo Supremo Tribunal Federal, talhada exatamente para o fenômeno verificado nestes autos, de replicação sucessiva de material de idêntico teor após cada rodada de remoções.

A derradeira frente abrange deveres anexos que o próprio precedente impôs a todos os provedores, voltados à identificação e à responsabilização dos autores das publicações. A tese determina que as plataformas editem autorregulação abrangendo sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência quanto a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos (item 8), disponibilizem canais de atendimento acessíveis e amplamente

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

divulgados (item 9), publiquem e revisem periodicamente essas regras (item 10) e mantenham sede e representante no país com plenos poderes para responder às autoridades e cumprir determinações (item 11). Nessa moldura inserem-se os pedidos de aplicação efetiva das consequências contratuais aos usuários infratores, de fornecimento de dados cadastrais mediante requisição fundamentada e de preservação dos registros de acesso, todos direcionados a assegurar que a infração praticada no ambiente digital não permaneça anônima nem impune.

Acresce que o precedente estabeleceu presunção de responsabilidade do provedor na hipótese de conteúdo ilícito veiculado em anúncios e impulsionamentos pagos ou distribuído por rede artificial (item 4 da tese), caso em que a responsabilização pode ocorrer independentemente de notificação, admitida a exclusão somente mediante prova de atuação diligente e em tempo razoável. Disso decorre, com maior razão, a legitimidade do pedido de abstenção formulado nesta ação, para que a ré não aufera receitas publicitárias com a promoção paga de conteúdo alusivo ao garimpo ilegal.

Esse conjunto de parâmetros foi transposto ao plano regulamentar pelo Decreto nº 12.975, de 20 de maio de 2026, em vigor desde 20 de julho de 2026, que alterou o Decreto nº 8.771/2016, regulamento da Lei nº 12.965/2014, para disciplinar a responsabilidade dos provedores de aplicações de internet. No que interessa a esta demanda, o art. 16-G do Decreto nº 8.771/2016, na redação atual, positivou o dever de indisponibilização de conteúdo criminoso mediante simples notificação:

Art. 16-G. Sem prejuízo dos deveres previstos nos art. 16-A, art. 16-B e art. 16-C, os provedores de aplicações de internet deverão indisponibilizar, em resposta às notificações de que tratam o art. 16-D e o art. 16-E, o conteúdo gerado por terceiros que configure crime conforme a legislação nacional, excetuados os crimes contra a honra.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

A regulamentação alcança, com nitidez, os delitos versados nesta ação, pois a exceção normativa restringe-se aos crimes contra a honra. O mesmo diploma impõe aos provedores a disponibilização de canal de denúncia permanente e de fácil acesso, apto ao recebimento de notificações de conteúdos criminosos ou ilícitos (art. 16-A, inciso II), e define os requisitos dessas notificações (art. 16-D), integralmente atendidos pelos ofícios ministeriais, que individualizam as URLs, as condutas e os fundamentos jurídicos. Uma vez recebida a notificação, o provedor deve avaliá-la e comunicar a decisão ao notificante e ao usuário responsável pela publicação, com o fundamento específico adotado (art. 16-E, inciso II). Ao identificar conteúdo criminoso, cumpra-lhe ainda encaminhar ao Poder Público o material e as informações necessárias à apuração da autoria e da materialidade (art. 16-H). A norma reproduz, além disso, o comando de remoção das replicações de conteúdo idêntico independentemente de novas decisões judiciais (art. 16-J, parágrafo único), obriga a adoção de medidas adequadas para vedar a contratação de anúncios e impulsionamentos de conteúdo criminoso, com presunção de responsabilidade do provedor e guarda das informações dos anunciantes pelo prazo de um ano (arts. 16-K, 16-L e 16-M), e determina que os termos e condições de uso contemplem o sistema de notificações, o devido processo e os relatórios anuais de transparência (art. 20-A). As obrigações postuladas nesta petição inicial harmonizam-se, portanto, com o precedente vinculante e com a regulamentação executiva vigente.

Por fim, o julgamento definitivo dos embargos de declaração dissolveu o único fundamento invocado pela ré para suspender as tratativas extrajudiciais. Na audiência de 29/08/2025, a empresa condicionou a retomada das negociações à definição completa da regra geral pelo Supremo Tribunal Federal. A definição sobreveio em 17/06/2026, com trânsito em julgado decretado na própria sessão de proclamação. Persistindo a recusa em assumir as obrigações propostas, e persistindo, sobretudo, o fluxo de novas publicações criminosas, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

intervenção jurisdicional tornou-se o único caminho apto a conferir efetividade ao regime desenhado pela Suprema Corte.

5.3. Responsabilidade socioambiental do poluidor indireto e deveres de diligência empresarial:

Sob o prisma constitucional, dispõe o **art. 225 da Carta da República** que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*. O dever de proteção alcança, portanto, também os particulares, com destaque para os agentes econômicos cuja atividade, por sua natureza e escala, interfere na cadeia causal da degradação. A Constituição reconheceu, ainda, o elevado potencial degradador da mineração (art. 225, §2º) e consagrou a tríplice responsabilização do causador de danos ambientais (art. 225, §3º).

No plano infraconstitucional, a **Lei nº 6.938/81** define poluidor como *"a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental"* (art. 3º, inciso IV) e estabelece o regime da responsabilidade objetiva:

Art. 14. §1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (...).

A amplitude do conceito legal de **poluidor indireto** alcança quem, sem executar materialmente a degradação, concorre para a sua ocorrência ou perpetuação. É exatamente essa a posição ocupada pelas plataformas digitais que, cientificadas da utilização criminosa de seus serviços, deixam de adotar as providências razoáveis e tecnicamente disponíveis para estancá-la. Ao hospedar, distribuir e recomendar algoritmicamente conteúdos que aliciam garimpeiros,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

celebram a lavra clandestina e articulam sua logística, as redes sociais ampliam o alcance da atividade degradadora, aceleram o recrutamento de novos infratores e fragilizam a fiscalização estatal, inserindo-se na cadeia causal do dano ambiental coletivo.

Convergem para a mesma conclusão as normas gerais de responsabilidade civil. O art. 927, parágrafo único, do **Código Civil** preceitua que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, *"quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"*. A exploração comercial de plataformas com bilhões de usuários, alimentadas por sistemas de recomendação que potencializam o alcance das publicações, é atividade de risco por excelência, cujos proveitos econômicos a ré integralmente colhe e cujos ônus de vigilância, por coerência, deve suportar.

Sob a ótica consumerista, as redes sociais configuram serviços oferecidos ao público, sujeitos ao **Código de Defesa do Consumidor**. O fornecedor responde pela segurança que o serviço legitimamente faz esperar (art. 14 da Lei nº 8.078/90) e deve prestar informação adequada e clara sobre as condições de utilização (arts. 6º, inciso III, e 31). Um ambiente digital no qual conteúdos criminosos circulam livremente, são recomendados a novos públicos e permanecem ativos por meses viola o dever de segurança e frustra as legítimas expectativas dos usuários e da sociedade.

Releva anotar, no ponto, que **os próprios instrumentos contratuais da ré** fornecem fundamento adicional para o combate aos ilícitos. Os Termos de Serviço da Meta vedam a utilização dos produtos para condutas ilegais, enganosas, discriminatórias ou fraudulentas e para a violação de direitos de terceiros (Seção 3.2) e preveem, entre as consequências aplicáveis, a remoção ou a restrição de acesso ao conteúdo infrator, a suspensão da conta e a sua desativação definitiva na hipótese de violação clara, séria ou reiterada dos Termos ou das Políticas (Seção 4.2). Na mesma direção, os Padrões da Comunidade proíbem conteúdos que facilitem,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

organizem, promovam ou aceitem atividades criminosas ou prejudiciais, conforme a política de Coordenação de Danos e Incitação ao Crime que a ré transcreveu em suas manifestações no inquérito civil (Documento 112). Essas regras, editadas pela própria empresa no exercício da autorregulação, constituem autêntica fonte de obrigações, cuja exigibilidade o art. 20-A do Decreto nº 8.771/2016 veio reforçar ao impor a publicação e a revisão periódica dos termos de uso e a sua vinculação ao sistema de notificações e ao devido processo.

A conduta documentada nos autos confirma a plena consciência da ilicitude. Ao longo de todo o inquérito civil, a empresa removeu, uma a uma, as publicações notificadas pelo Ministério Público Federal, declarando fazê-lo por violação de suas políticas internas e da legislação local, sem jamais sustentar a licitude do material. Quem reconhece reiteradamente a natureza criminosa do conteúdo e, ainda assim, tolera a sua contínua reinserção, limitando-se a removê-lo quando provocado, incorre em comportamento contraditório, vedado pela boa-fé objetiva (arts. 113, 187 e 422 do Código Civil), e revela descompasso entre o discurso institucional de integridade e a realidade retratada no procedimento. A plataforma que estabelece regra proibitiva e deixa de aplicá-la espontaneamente frustra a legítima expectativa que ela própria criou perante os usuários, as autoridades e a sociedade, circunstância que legitima a intervenção jurisdicional para converter a promessa contratual em obrigação efetivamente observada.

Também os compromissos internacionais de conduta empresarial responsável apontam na mesma direção. Os **Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos**, aprovados por consenso no Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas,⁶ assentam que a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos independe da capacidade ou da disposição dos Estados de cumprir as próprias obrigações, alcança os impactos que a atividade empresarial cause, para os quais contribua ou aos quais esteja diretamente vinculada

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: implementação do marco das Nações Unidas "Proteger, Respeitar e Reparar". Documento A/HRC/17/31, endossado pela Resolução A/HRC/RES/17/4, de 16 de junho de 2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

por suas operações, produtos ou serviços (Princípios nº 11 e nº 13) e se cumpre mediante processo permanente de devida diligência, apto a identificar, prevenir, mitigar e reparar esses impactos (Princípio nº 17).

Na mesma linha, as **Diretrizes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável**, às quais o Brasil aderiu, atualizadas em 2023,⁷ exigem das empresas a condução de devida diligência baseada em risco, apta a identificar e enfrentar os impactos adversos de suas atividades sobre os direitos humanos e o meio ambiente. No plano interno, o Decreto nº 9.571/2018 (revogado pelo Decreto nº 11.772/2023) estabeleceu as **Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos** e comete às empresas o compromisso de monitorar o respeito a esses direitos em toda a sua cadeia de atuação, orientação reafirmada pela Resolução nº 5/2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos.⁸ Esse conjunto normativo converge para um mesmo comando, segundo o qual agentes econômicos cujas plataformas servem de vetor a violações não podem alegar neutralidade diante do uso ilícito de seus serviços.

A jurisprudência interamericana confere densidade obrigacional a esses parâmetros. Na **Opinião Consultiva OC-23/17**, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu a relação indissociável entre a proteção do meio ambiente e a fruição dos direitos à vida e à integridade pessoal, com a consequente obrigação de prevenir danos ambientais significativos, inclusive os provocados por particulares.⁹ No caso dos **Buzos Miskitos vs. Honduras**, o mesmo tribunal responsabilizou o Estado pela omissão na fiscalização de atividades empresariais lesivas

⁷ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais sobre Conduta Empresarial Responsável. Paris: OCDE, 2023.

⁸ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Resolução nº 5, de 12 de março de 2020. Dispõe sobre Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos.

⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017. Meio ambiente e direitos humanos. Série A nº 23. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 28 jul. 2026.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

e invocou expressamente os Princípios Orientadores como parâmetro da diligência exigível das empresas.¹⁰ O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por sua vez, sublinhou no **Comentário Geral nº 24** o dever estatal de exigir das empresas a devida diligência em matéria de direitos humanos em todas as suas operações.¹¹ No contexto amazônico, no qual o garimpo ilegal vitima povos indígenas, contamina a cadeia alimentar com mercúrio e compromete a saúde de populações inteiras, essa diligência deixa de ser aspiração programática e assume o caráter de dever jurídico exigível, cuja inobservância insere as plataformas digitais na cadeia de responsabilidade pelas violações que ajudam a difundir.

5.4. Inversão do ônus da prova:

A inversão do ônus da prova nas ações civis públicas de índole ambiental constitui medida necessária à efetividade da tutela jurisdicional e decorre dos princípios estruturantes do direito ambiental, notadamente o princípio da precaução e o princípio do poluidor-pagador. O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento na **Súmula nº 618**,¹² segundo a qual *"a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental"*, orientação que se soma ao art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às demandas coletivas por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85.

No caso em exame, a assimetria informacional é flagrante. Somente a ré detém os dados sobre a arquitetura de seus sistemas de moderação, a capacidade real de suas ferramentas de inteligência artificial, os classificadores empregados, os volumes de detecção proativa por categoria de violação, os recursos humanos alocados para o mercado brasileiro e as receitas

¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso dos Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) vs. Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021.

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Comentário Geral nº 24 (2017), sobre as obrigações dos Estados no contexto de atividades empresariais. Documento E/C.12/GC/24.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 618. Primeira Seção. Julgada em 24 out. 2018. DJe de 30 out. 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

associadas aos conteúdos em disputa. À coletividade, destituída de acesso a essas informações, restaria prova diabólica acerca da viabilidade técnica das medidas preventivas postuladas, viabilidade que, aliás, as próprias manifestações da empresa sugerem, ao ostentar sistemas capazes de detectar e remover a maioria dos conteúdos violadores antes de qualquer denúncia.

Por conseguinte, consideradas a verossimilhança das alegações, amplamente documentadas no inquérito civil, e a hipossuficiência técnica da coletividade, o Ministério Público Federal postula a inversão do ônus da prova, a ser deferida desde logo, na forma do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, de modo que incumba à ré demonstrar a inexistência de falha nos seus mecanismos de prevenção e a impossibilidade técnica das providências pleiteadas.

6. Tutela provisória de urgência:

Os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, conjugado com o art. 12 da Lei nº 7.347/85, encontram-se plenamente configurados. A **probabilidade do direito** emerge, antes de tudo, da tese vinculante do Supremo Tribunal Federal, com trânsito em julgado decretado, que sujeita a ré à responsabilização civil, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.965/2014, pela não remoção diligente de conteúdos criminosos após notificação extrajudicial. A esse alicerce normativo soma-se a robusta prova documental do inquérito civil, na qual sucessivos relatórios da Secretaria Ministerial demonstram a recorrência das publicações ilícitas. Completa o quadro o comportamento da própria ré, que removeu todas as publicações anteriormente notificadas por reconhecê-las incompatíveis com a legislação e com as suas políticas, sem jamais impugnar a caracterização da ilicitude.

O **perigo de dano**, por sua vez, mostra-se evidente e atual, porquanto o Relatório de Pesquisa juntado em 16/07/2026 (Documento 114) comprova a existência de quinze publicações ativas de incitação e apologia ao garimpo ilegal, várias delas veiculadas em maio, junho e julho de 2026, a demonstrar que o fluxo de inserção de novos conteúdos criminosos permanece intenso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

mesmo após dois anos de tramitação do inquérito civil e sucessivas rodadas de remoção. Cada nova publicação amplia o recrutamento de garimpeiros, realimenta a logística da atividade clandestina e aprofunda a degradação de ecossistemas amazônicos cuja recomposição é lenta, custosa e, em aspectos como a contaminação mercurial da cadeia trófica, praticamente irreversível. A demora natural do processo de conhecimento, sem provimento antecipatório de caráter estrutural, equivaleria a franquear a continuidade do ciclo de reinserção exatamente durante o período de sua apuração judicial.

Importa esclarecer, no ponto, a exata delimitação do provimento antecipatório postulado. O Ministério Público Federal não requer, sequer em sede liminar, a indisponibilização judicial de publicações determinadas, providência que a ré vem adotando quando notificada extrajudicialmente e cuja judicialização careceria de interesse processual, na dimensão da necessidade. A pretensão de urgência dirige-se ao núcleo estrutural do problema, vale dizer, à prevenção da inserção e da reinserção dos conteúdos criminosos, mediante a exibição de aviso preventivo aos usuários e a formulação de plano de aprimoramento dos sistemas de detecção, providências de implementação imediata que antecipam, em parte, os efeitos dos pedidos finais. Tais medidas vigorarão até a sentença, que poderá absorvê-las, mantê-las ou substituí-las, inclusive por ocasião do exame do pedido subsidiário formulado no tópico seguinte.

Inexiste, por outro lado, qualquer perigo de irreversibilidade em prejuízo da ré. A exibição de aviso informativo e a elaboração de plano de aprimoramento tecnológico constituem providências de custo reduzido para uma das maiores empresas de tecnologia do planeta, reversíveis a qualquer tempo e destituídas de conteúdo censório, pois não impedem a veiculação de manifestação lícita alguma. O balanceamento entre os interesses em jogo, de um lado a íntegra proteção do bioma amazônico e do patrimônio mineral da União, de outro o ônus operacional mínimo imposto à ré, pende de forma inequívoca em favor da coletividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Configurados os pressupostos legais, revela-se cabível a concessão de tutela provisória de urgência, liminarmente e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia, para compelir a demandada à implantação do aviso preventivo dirigido aos usuários e à apresentação do plano de desenvolvimento e aprimoramento de seus sistemas de detecção proativa, sob pena de multa, nos termos especificados no tópico seguinte.

7. Requerimentos:

Ante todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o recebimento desta petição inicial e a concessão de **tutela provisória de urgência**, liminarmente e sem a oitiva prévia da parte contrária, ou após justificação prévia, para que a ré seja compelida a:

a) implantar, no prazo de 60 (sessenta) dias, nas plataformas Facebook e Instagram, mecanismo de aviso preventivo, em língua portuguesa, exibido aos usuários quando da publicação ou do impulsionamento de conteúdo relacionado a mineração ou garimpo, com a instrução de que é proibida a inserção de material que incite ou faça apologia à extração ilegal de recursos minerais, sob pena de remoção do conteúdo e de aplicação das sanções previstas nos Termos de Serviço, inclusive a desativação da conta, e de que a exploração de minérios em território brasileiro exige título minerário outorgado pela Agência Nacional de Mineração e licenciamento ambiental;

b) apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de desenvolvimento e aprimoramento de seus sistemas de detecção proativa de conteúdo alusivo ao garimpo ilegal, com cronograma, metas e indicadores de desempenho, contemplando o treinamento de ferramentas de inteligência artificial e de classificadores de texto, imagem e vídeo, o monitoramento de palavras-chave e hashtags associadas à atividade e o reconhecimento de

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

padrões visuais característicos, como dragas, balsas de extração e pistas de pouso clandestinas, de modo a impedir a inserção e a reinserção das publicações criminosas;

c) suportar, em caso de descumprimento, multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação inadimplida, sem prejuízo de majoração e de outras medidas de apoio (art. 297 e art. 536, §1º, do Código de Processo Civil), com reversão ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Requer, outrossim, o deferimento da **inversão do ônus da prova**, nos termos da Súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, e a **citação** da ré para que, querendo, conteste a presente ação civil pública, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do Código de Processo Civil), sob pena de revelia (art. 344 do mesmo diploma).

No mérito, o Ministério Público Federal requer a confirmação da tutela de urgência e a procedência integral dos pedidos, com a condenação da ré ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer e de não fazer:

a) empregar todos os meios técnicos disponíveis, conforme o estado da técnica e no nível mais elevado de segurança compatível com sua atividade (item 5.3 da tese do Tema nº 987), para prevenir e coibir a incitação e a apologia ao crime de mineração e garimpo ilegais nas plataformas *Facebook* e *Instagram*, com o aprimoramento contínuo das ferramentas de inteligência artificial e dos recursos humanos dedicados à detecção de conteúdos dessa natureza, inclusive por meio do monitoramento de palavras-chave e hashtags associadas ao garimpo ilegal e do reconhecimento de padrões visuais característicos da atividade, como dragas, balsas de extração e pistas de pouso clandestinas, apresentando ao juízo e ao Ministério Público Federal, semestralmente, relatório circunstanciado das providências implementadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

b) manter, nos Termos de Uso das plataformas Facebook e Instagram, em língua portuguesa, proibição expressa da utilização dos serviços para fins ilícitos, inclusive para apologia ou incitação a crimes ambientais e contra o patrimônio mineral da União, nos termos da legislação brasileira, implementando eventuais adequações no prazo de 90 (noventa) dias;

c) advertir formalmente o usuário responsável por publicação que caracterize incitação ou apologia à extração ilegal de recursos minerais, identificada por seus sistemas de detecção ou apontada em notificação do Ministério Público Federal ou da Polícia Federal, e aplicar, de forma escalonada e efetiva, as consequências previstas em seus Termos de Serviço e Padrões da Comunidade, compreendidas a restrição de recursos e de visibilidade, a suspensão temporária e, na hipótese de violação reiterada ou grave, a desativação da conta, com comunicação das providências ao órgão notificante, na forma do art. 16-E, inciso II, do Decreto nº 8.771/2016;

d) remover, a partir de simples notificação judicial ou extrajudicial e independentemente de novas decisões judiciais, as publicações com conteúdo idêntico ao daquelas cuja ilicitude for reconhecida por decisão proferida nesta ação, na forma do item 3.2 da tese firmada no Tema nº 987 e do art. 16-J, parágrafo único, do Decreto nº 8.771/2016;

e) fornecer ao Ministério Público Federal ou à Polícia Federal, no prazo de 5 (cinco) dias úteis **contados** de requisição fundamentada, os dados cadastrais dos usuários responsáveis pelas publicações notificadas, compreendida a qualificação pessoal, a filiação e o endereço, na forma do art. 10, §3º, da Lei nº 12.965/2014, combinado com o art. 8º, inciso II e §§2º e 3º, da Lei Complementar nº 75/93;

f) passar a exigir dos novos contratantes de seus serviços no Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias e como condição para a utilização das plataformas Facebook e Instagram, o fornecimento de nome completo, data de nascimento, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, endereço eletrônico, número de telefone e município e unidade federativa de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

residência, em atenção à vedação constitucional ao anonimato (art. 5º, inciso IV, da Constituição) e com a finalidade de viabilizar a identificação futura dos usuários para fins de responsabilização cível e criminal;

g) preservar, pelo prazo de 1 (um) ano contado de cada notificação, os registros de acesso e os dados de geolocalização vinculados aos usuários responsáveis pelas publicações notificadas, para disponibilização mediante ordem judicial, na forma dos arts. 10, 13, 15 e 22 da Lei nº 12.965/2014;

h) abster-se de veicular, nas plataformas Facebook e Instagram, anúncios e impulsionamentos pagos de conteúdo que promova, incite ou faça apologia à extração ilegal de recursos minerais, consideradas a presunção de responsabilidade e a possibilidade de responsabilização independentemente de notificação estabelecidas no item 4 da tese do Tema nº 987 e nos arts. 16-K e 16-L do Decreto nº 8.771/2016;

i) subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento do pedido formulado na alínea "a" dos pedidos de mérito, inserir, nas plataformas Facebook e Instagram, **mecanismo de aviso preventivo**, em língua portuguesa, exibido aos usuários quando da publicação de conteúdo relacionado a mineração ou garimpo, com a instrução de que é proibida a inserção de material que incite ou faça apologia à extração ilegal de recursos minerais, sob pena de remoção, e de que a exploração de minérios em território brasileiro exige título minerário outorgado pela Agência Nacional de Mineração e licenciamento ambiental, medida de caráter exclusivamente informativo, que não traduz censura prévia nem restrição a manifestação lícita;

j) suportar, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações fixadas na sentença, **multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação** e, quando se tratar de publicação

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

individualizada, por conteúdo mantido ativo além do prazo, com reversão ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, instituído pelo art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei nº 9.008/95.

Pugna-se por todos os meios de prova juridicamente admitidos, em especial a prova documental consubstanciada na íntegra do Inquérito Civil nº 1.13.000.000537/2024-41, que instrui esta petição inicial, com destaque para a Portaria nº 15/2024/GABOFAOC2-ALPFC (Documento 7), as manifestações da ré (Documentos 32, 42, 58, 72 e 112), os Relatórios de Pesquisa da Secretaria Ministerial (Documentos 34, 50, 60, 100 e 114), o despacho de análise jurídica e a proposta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (Documentos 73 e 74) e a ata da audiência extrajudicial de 29/08/2025 (Documento 89), sem prejuízo da produção de prova pericial e testemunhal, caso necessária.

Atribui-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), estimado na forma do art. 291 do Código de Processo Civil, dada a natureza cominatória dos pedidos e a inestimabilidade imediata de seu conteúdo econômico.

Manaus/AM, 28 de julho de 2026.

- assinatura eletrônica -

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA

PROCURADOR DA REPÚBLICA